



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7479 / 2019

Às Comissões, em 04/06/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OÉRCIO CONDEIXO DOS SANTOS (*1950 +2019).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Arquivado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>11 / 06 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7479 / 2019

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OÉRCIO
CONDEIXO DOS SANTOS (*1950 +2019).**

Autor: Ver. Wilson Tadeu Lopes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA OÉRCIO CONDEIXO DOS SANTOS, a atual rua sem denominação, do Loteamento Colina do Rei, que tem início na Avenida Cel. Armando Rubens Storino, passando pela entrada do Bairro Cidade Vergani, e término no Cemitério Jardim do Céu.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de junho de 2019.

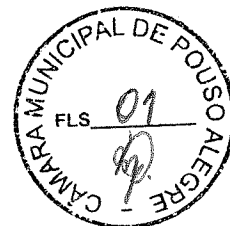

Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7479 / 2019




**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OÉRCIO
CONDEIXO DOS SANTOS (*1950 +2019).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA OÉRCIO CONDEIXO DOS SANTOS, a atual rua sem denominação, do Loteamento Colina do Rei, que tem início na Avenida Cel. Armando Rubens Storino, passando pela entrada do Bairro Cidade Vergani, e término no Cemitério Jardim do Céu.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

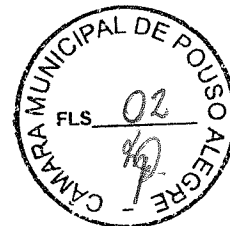
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Oércio Condeixo dos Santos nasceu no Sertãozinho, Município de Borda Da Mata-MG, no dia 25 de setembro de 1950. Filho de José Oelho dos Santos e de Rosa Rezende dos Santos.

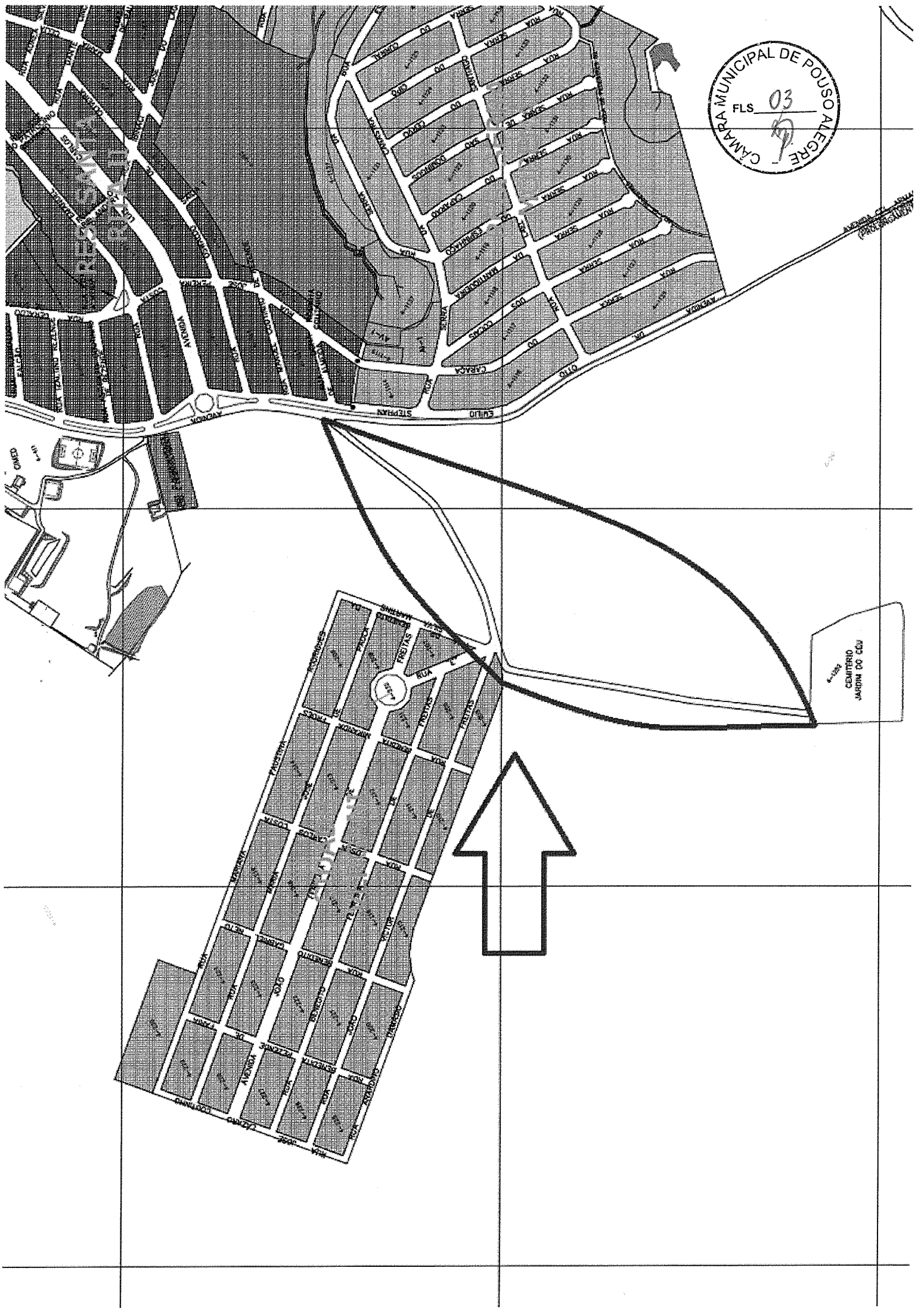
Passou sua infância no Sertãozinho e, no início de sua adolescência, mudou-se para Pouso Alegre-MG. Teve sete irmãos. cursou o Ensino Fundamental e Médio. Aos seus 19 anos de idade, teve seu primeiro emprego. Foi balconista na Farmácia Teixeira, situada na Praça Senador José Bento.

Em 1971, casou-se com Cecília Lourdes Beck dos Santos, com quem teve 5 filhos: Eliane, Ariane, Odete, José Oelho e Lucas. Mudou-se para o Bairro São João, onde viveu grande parte de sua vida. Trabalhou na antiga Drogaria e Farmácia Queiroz, na Praça Senador José Bento, entre os anos de 1978 e 1983. Em 1º de dezembro de 1984, Oércio começou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, como Encarregado de Farmácia, na "Farmacinha da Prefeitura". Também trabalhou no Albergue Municipal, localizado, na época, no Bairro São João, na Avenida Uberlândia. Atuou como comissário de menor na unidade da rodoviária, onde teve grande destaque pelos serviços prestados. Trabalhou no Fórum de Pouso Alegre, em meados dos anos 1990, onde se destacou pela grande dedicação em auxiliar os Juizes, Promotores, Estagiários, dentre outros funcionários.

Oércio sempre teve muito orgulho em falar de toda a sua trajetória na Prefeitura Municipal, a qual foi marcada por muito trabalho, amor e dedicação. Por lá fez grandes amizades e sempre foi citado por memoráveis Prefeitos de Pouso Alegre em sinal de reconhecimento e respeito por tudo o que fez. Sempre foi mencionado por sua família como exemplo de homem honesto e honrado, sempre disposto a ajudar todos. Em 06 de março de 2019, nos deixou para ficar ao lado de Deus.

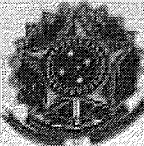
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR

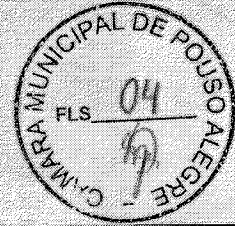


CEMITERIO
JARDIM DO SOL

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
- MG
Rua Major CORREIA - Cod. Bnd. 0202.2251-1832-4125 - CDD
n. Quantidade de páginas: 1 (2021) 2 (8101) - Empl.
R\$ 0,00 - Taxa Jure: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00
Consulte a validade no site: www.tjmg.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO



NOME:
OÉRCIO CONDEIXO DOS SANTOS

CPF
101.222.576-34

MATRICULA
0557720155 2019 4 00075 263 0036613 40

SEXO: Masculino Feminino
COR: Branca Preta Amarela Vermelha Indefinida
ESTADO CIVIL E CAUSE: Solteiro Casado, com 68 anos de idade Viúvo Divorciado Separado
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG nº MG-7.846.646 PCMG - Polícia Civil - MG Cartão de Identificação Documento de Identificação
ELEITOR: Não eleitor Era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JOSE OELHO DOS SANTOS e ROSA REZENDE DOS SANTOS - Rua São João, nº 371, Bairro São João, em Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: seis de março de dois mil e dezenove às 22:25 horas DIA MES ANO: 06/03/2019

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE
choque hipovolêmico, hemorragia digestiva alta, câncer hepático metastático

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICIPAL E CEMITÉRIO DE CORREGEDORIA
CEMITÉRIO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG CEMITÉRIO DE CORREGEDORIA CREMAÇÃO INCINERAÇÃO
DECLARANTE: **JOSE OELHO DOS SANTOS NETO**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Saulo G Lamas CRM-53978

OBSERVAÇÃO/VERBAÇÃO A ADICIONAR
Casado com Cecília de Lourdes Bek dos Santos, deixando 05 filhos de nomes e idades: José Oelho, com 40 anos; Ariane, com 4 anos, Odete, com 43 anos; Eliane, com 45 anos e Lucas Helio, com 33 anos. Deixou bens e não deixou testamento conhecido.

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-7.846.646	08/03/2018	PCMG - Polícia Civil - MG-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo		---

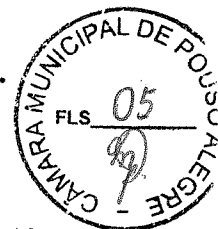
As informações de cadastro acima não dispõem a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
Rua Adolfo Diniz, 702 Centro
Pouso Alegre-MG - 34233252 - 991309711 -
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 07 de março de 2019.

Francineia Franco
Oficial Substituta

Francineia Franco
Oficial Substituta

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 03 de junho de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.479/2019**, de **autoria do vereador Wilson Tadeu Lopes** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OÉRCIO CONDEIXO DOS SANTOS (*1950 +2019).”**.

O Projeto de lei em análise, segundo seu artigo primeiro (1º), visa denominar RUA OÉRCIO CONDEIXO DOS SANTOS, a atual rua sem denominação, do Loteamento Colina do Rei, que tem início na Avenida Cel. Armando Rubens Storino, passando pela entrada do Bairro Cidade Vergani, e término no Cemitério Jardim do Céu.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - *denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*"
(grifo nosso).

"Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

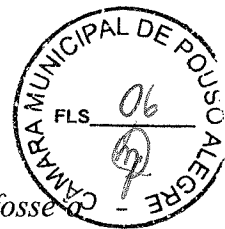
Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional."

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *"Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores."*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.





Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.479/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo

Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de junho de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.479/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OÉRCIO CONDEIXO DOS SANTOS (*1950 +2019).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.479/2019, tem como objetivo denominar Rua Oércio Condeixo dos Santos, a atual Rua sem denominação, do Loteamento Colina do Rei, que tem início na Avenida Cel. Armando Rubens Storino, passando pela entrada do Bairro Cidade Vergani e término no Cemitério Jardim do Céu.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

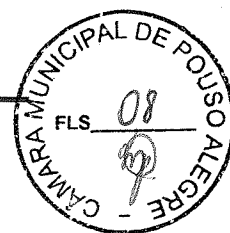
12134 10/06/2019 106520 CAMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE - SIOM-TORJA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.479/2019.**

Vereador Arlindo Mota Paes Ad hoc
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Secretário Ad hoc



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 76 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7479/2019 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OÉRCIO CONDEIXO DOS SANTOS (*1950 +2019).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7479/2019**. Que dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Oércio Condeixo dos Santos (*1950 +2019), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos; ”.

Passa a denominar a RUA OÉRCIO CONDEIXO DOS SANTOS, a atual rua sem denominação, do Loteamento Colina do Rei, que tem início na Avenida Cel. Armando Rubens Storino, passando pela entrada do Bairro Cidade Vergani, e término no Cemitério Jardim do Céu.

15:43 11/06/2019 10:52:23 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ainda, antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise previa dos documentos trazidos a PL bem como certidão de óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

Oécio Condeixo dos Santos nasceu no Sertãozinho, Município de Borda Da Mata-MG, no dia 25 de setembro de 1950. Filho de José Oelho dos Santos e de Rosa Rezende dos Santos.

Em 1971, casou-se com Cecilia Lourdes Beck dos Santos, com quem teve 5 filhos: Eliane, Ariane, Odete, José Oelho e Lucas. Mudou-se para o Bairro São João, onde viveu grande parte de sua vida. Trabalhou na antiga Drogaria e Farmácia Queiroz, na Praça Senador José Bento, entre os anos de 1978 e 1983.

Em 1º de dezembro de 1984, Oécio começou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, como Encarregado de Farmácia, na "Farmacinha da Prefeitura". Também trabalhou no Albergue Municipal, localizado, na época, no Bairro São João, na Avenida Uberlândia. Atuou como comissário de menor na unidade da rodoviária, onde teve grande destaque pelos serviços prestados.

Trabalhou no Fórum de Pouso Alegre, em meados dos anos 1990, onde se destacou pela grande dedicação em auxiliar os Juizes, Promotores, Estagiários, dentre outros funcionários, sendo adorado e querido por todos os advogados da região.

Oécio sempre foi mencionado por sua família como exemplo de homem honesto e honrado, sempre disposto a ajudar todos. Em 06 de março de 2019, nos deixou para ficar ao lado de Deus.

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar




CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7479/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de Junho de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário

